



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 - ARATIBA - Rio Grande do Sul

Câmara de Vereadores de Aratiba

Protocolo nº 01 Horário 16:00

Data: 28/01/2022

Assinatura: Eli A. Zuochi

Projeto de Lei Nº 002

() Executivo (X) Legislativo

Pauta

Baixado para a Comissão Única de Pareceres

Ordem do Dia

() Sim
 () Não

Emenda

03/02/2022

Aprovado

Rejeitado

Observações

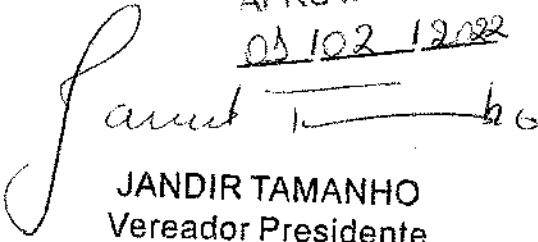


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM

05/02/2022


JANDIR TAMANHO
Vereador Presidente

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.623, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JANDIR TAMANHO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Aratiba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no artigo 19, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei Legislativo:

Art. 1.º Fica alterado o artigo 2º da Lei nº 2.623, de 11 de fevereiro de 2008, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - As diárias se destinam a suportar despesas com alimentação e estadia.

Parágrafo Primeiro – Os deslocamentos se darão mediante transporte público regular ou através da utilização de veículo particular.

Parágrafo Segundo – Quando da utilização de veículo particular, a indenização correspondente ao deslocamento da Sede do município de origem até a Sede do destino será realizada da seguinte maneira:

- a) Deslocamentos, ida e volta, de até 100 quilômetros a indenização de R\$ 2,00 (DOIS REAIS) em cada quilômetro de deslocamento.
- b) Deslocamentos, ida e volta, acima de 100 quilômetros a indenização de R\$ 1,75 (UM REAL E SETENTA E CINCO CENTAVOS) em cada quilômetro de deslocamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Parágrafo Terceiro – O ressarcimento de despesas com deslocamentos urbanos será realizada mediante apresentação do respectivo comprovante de pagamento.

Parágrafo Quarto – Para fins de pagamento da indenização correspondente aos deslocamentos intermunicipais o "GOOGLE MAPS" será a ferramenta utilizada para medir a menor distância entre a Sede do município de origem e a Sede do município de destino.

Parágrafo Quinto - As despesas de pedágio também serão ressarcidas, devendo, para tanto, ser apresentado o comprovante de pagamento para fins de indenização.

Art.. 2º. Fica alterado o artigo 4º da Lei nº 2.623, de 11 de fevereiro de 2008, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Os valores das diárias no âmbito da Câmara Municipal de Vereadores de Aratiba seguirá o seguinte demonstrativo:

a) para todos os estados R\$: 585,00 (QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS);

b) para o Distrito Federal, bem como, para o exterior R\$ 750,00 (SETECENTOS E REAIS);

Art.. 3º. Fica alterado o art. 7º da Lei nº 2.623, de 11 de fevereiro de 2008, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - A Comprovação e Prestação de Contas da Concessão de Diárias deverá ser apresentada no prazo máximo de quinze (15) dias após o retorno, instruída com documentos e comprovantes de comparecimento e despesa realizada.

Parágrafo Primeiro - Deverá constar Atestado dos entes públicos visitados, ou Certificados de Participação dos Cursos, de todos os órgãos especificados no Ofício de solicitação.



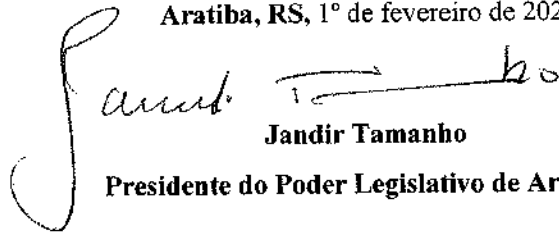
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

Parágrafo Segundo - Deverão ser apresentadas notas fiscais referentes aos dias das diárias, sendo, no mínimo uma nota fiscal para cada diária.

Parágrafo Terceiro - Cada diária se completa com o pernoite, sendo que o regresso à sede do Município no mesmo dia enseja percepção de meia diária ou ressarcimento das despesas tidas.

Artigo 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aratiba, RS, 1º de fevereiro de 2022.



Jandir Tamanho

Presidente do Poder Legislativo de Aratiba.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

JUSTIFICATIVA

Justificamos o presente Projeto de Lei, onde deve ser levado em consideração o que segue:

-que os valores das diárias encontram-se defasados desde o mês de maio do ano de 2008;

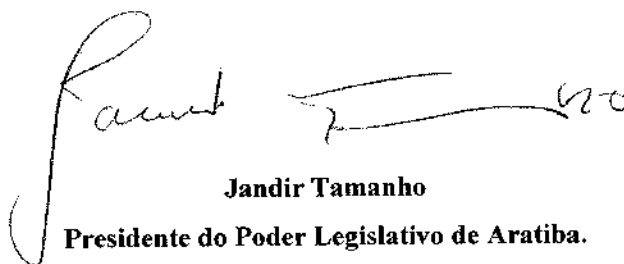
-que houve significativo aumento nas despesas de viagem, como alimentação e hospedagem desde o ano de 2017 (último reajuste);

-os frequentes aumentos de Combustível, por mais de uma vez a cada ano;

-que os valores praticados já não são suficientes para pagamento da alimentação/restaurantes e hospedagem/hotéis.

Isto posto, tendo por justificado o presente Projeto de Lei e, no uso de suas atribuições legais e regimentais, pedimos seja o mesmo apreciado, votado e aprovado pelos nobres edis.

Aratiba, RS, 1º de fevereiro de 2022.



Jandir Tamanho
Presidente do Poder Legislativo de Aratiba.

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

EXMO. SR. JANDIR TAMANHO
MD PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ARATIBA - RS

REF. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/2022 -
ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.623, DE 11 DE
FEVEREIRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a “Alteração
dispositivos da lei nº 2.623, de 11 de fevereiro de 2008”.

A propositura vem instruída com Exposição dos Motivos.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição
legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que por se tratar de Lei do
Legislativo, é privativa deste Poder.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota
a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, corrigir monetariamente os
valores das diárias dos servidores da Câmara e Vereadores e do combustível, os quais
estavam defasados.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa
perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município
insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a
Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também
não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito
Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

DD

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 40.950.056/0001-21

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Constituição Federal
Artigo 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

No mais, a matéria é de natureza legislativa e o aval da Câmara é indispensável, sendo que esse mister somente pode ser alcançado através de lei.

Outrossim, sob o espectro enfocado - "Alteração de dispositivos da Lei nº 2.623, de 11 de fevereiro de 2008" - a proposta reúne condições de legalidade, *lato sensu*.

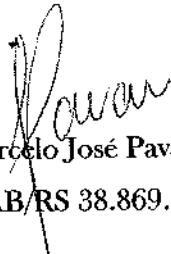
Por fim, entende esta assessoria que o presente projeto de lei de origem Legislativa é constitucional, seja quanto a sua iniciativa, seja quanto à matéria de mérito.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações, é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a análise da oportunidade de conveniência na sua análise.

Aratiba, RS, 01 de fevereiro de 2022.

PAVAN & BALDISSERA
ADVOGADOS ASSOCIADOS


Marcelo José Pavan
OAB/RS 38.869.

Wellington Antônio Baldissera
OAB/RS 112.119.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores
99770-000 – ARATIBA – Rio Grande do Sul

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

MATÉRIA: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 002/2022 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.623, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO/PARECER

O Projeto de Lei Municipal acima descrito, de origem do Poder Executivo, foi encaminhado a esta comissão para análise e parecer.

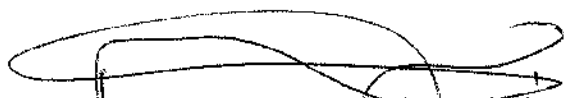
Após leitura, discussão e apreciação, os vereadores que compõe esta Comissão, concluíram à unanimidade, que o mesmo está de acordo às disposições da Lei Orgânica Municipal quanto à competência e iniciativa para propor o projeto em tramitação.


No que diz com a análise da constitucionalidade, se verifica não haver qualquer confronto com as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como, na nossa Lei Orgânica.

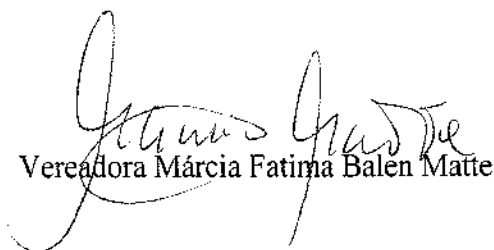
O Parecer da Assessoria Jurídica (em anexo) vai no mesmo sentido.

Pelo exposto, **emitimos Parecer Favorável.**

Aratiba (Sala das Sessões), 01 de fevereiro de 2022.


Vereador Marco Antonio Machado


Vereador Débora Lucia Cenci


Vereadora Márcia Fatima Balen Matte